



Prefeitura Municipal de Aguai

FONE: (19) 3653 - 7100 / 3653 - 7117 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

AV. OLINDA SILVEIRA CRUZ BRAGA, 215– C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

Aguai, 10 de setembro de 2018.

Ofício nº 445 – SMPSUMA

Do Secretário Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Ao Srs. Participantes do Pregão Presencial nº 047/2018

Assunto: Anulação do Pregão Presencial nº 047/2018 por inconsistências em respostas de Impugnação de Edital.

Ref.: Processo Administrativo nº SEC ADM/LIC - 184/2018

1. Em virtude de inconsistência de ordem administrativa ocorrida no setor de protocolo, foi entregue ao Setor de Licitações no dia 22 de agosto de 2018 o Protocolo 5738/2018 referente ao pedido de impugnação de edital pela empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI EPP e foi entregue a Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente no dia 23 de agosto de 2018 o Protocolo 5764/2018 referente ao pedido de impugnação de edital pela empresa MARTINS & MONTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP, devendo os mesmos terem sido encaminhados ao Setor de Licitações a quem se destinaria sobre os assuntos relacionados aos editais e de onde parte para devidas providências.

2. Considerando que o Pregão Presencial nº 047/2018, com o objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE” do qual a os pedidos de esclarecimentos, impugnações, informações, devem ser protocolados diretamente junto ao Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Aguai, mediante documento escrito e devidamente assinado por representante legal da interessada. As inconsistências tratadas aqui são de que houve divergência nas respostas sobre os pedidos de impugnação de edital, após o recebimento do Protocolo 5738/2018 da empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI EPP foi encaminhado para a Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente para o parecer técnico sobre os assuntos tratados do pedido.

3. Porém a resposta encaminhada pela Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente dizia-se a respeito da empresa MARTINS & MONTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP, que foi realiza em tempo hábil anterior a licitação. Mas a resposta sobre o pedido de impugnação da empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI EPP não foi feito dentro do prazo correto, ficando diretamente em desatenção com a Lei 8.666/93.

3.1. Considerando as súmulas 346 e 473 do STF – Supremo Tribunal Federal;

3.1.1. Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;



Prefeitura Municipal de Aguai

FONE: (19) 3653 - 7100 / 3653 - 7117 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

AV. OLINDA SILVEIRA CRUZ BRAGA, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

3.1.2. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

4. Conforme Odete Medauar, versa a princípio da revisão dos atos administrativos;

4.1. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”;

5. Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

6. Considerando que Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”

7. O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

8. Como prevê a análise em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revisado, justificadamente.

9. Considerando o princípio da competitividade, específico nas licitações, onde a administração pública sempre busca a melhor oferta ampliando a concorrência entre os participantes, diretamente ligado ao princípio da isonomia, pois todos devem ter as mesmas condições de participação nos certames;



Prefeitura Municipal de Aguai

FONE: (19) 3653 - 7100 / 3653 - 7117 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

AV. OLINDA SILVEIRA CRUZ BRAGA, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

10. Sendo que se evidencia a culpa por potencial lapso de desatenção/comunicação interna da administração ao não responder o pedido de impugnação de edital da empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI EPP em que ver-se protocolado dentro dos prazos legais, anula-se as etapas do Pregão Presencial nº 047/2018, para que seja dado a devida atenção ao pedido de impugnação de edital da empresa BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI EPP. E que desta maneira possa se extinguir os vícios apresentados até o presente momento, que possam vir a tornar ilegal o resultado do certame.

DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO

Secretário Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente